

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 037.015/2011-7

Apenso: TC 007.417/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Lambari d'Oeste/MT.

Responsáveis: Ciderval Carvalho de Azevedo (CPF 327.402.981-53), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).

Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo seu dirigente e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Ciderval Carvalho de Azevedo, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da ‘Operação Sanguessuga’ deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25007002864/06-21	Auditoria DENASUS 4948 (peça 1, p. 5-33, do TC 007.417/2010-1)		
Convênio Original FNS: 2751/2000 (peça 2, p. 1-8, do TC 007.417/2010-1)	Convênio Siafi: 408827		
Início da vigência: 30/12/2000	Fim da vigência: 9/1/2002		
Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Lambari D'oeste			UF: MT
Objeto Pactuado: uma unidade móvel de saúde			
Valor Total Conveniado: R\$ 88.888,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 79.999,00		Percentual de Participação: 90,00	
Valor da Contrapartida do Convenente: R\$ 8.889,00		Percentual de Participação: 10,00	
Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2001OB409107 (peça 2, p. 21, do TC 007.417/2010-1)	15/3/2001	20/3/2001 (peça 3, p. 12 do TC 007.417/2010-1)	79.999,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU,

para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

Efetivação das Citações e Audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução acostada à peça 4.

Responsável	Ofício Citação (peça)	Ofício Audiência (peça)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peça)
Ciderval Carvalho de Azevedo (Então prefeito do Município de Lambari d' Oeste)	12	12	18
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (Empresa contratada)	13 e 15	–	16 e 17
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (Administrador de fato da empresa Santa Maria Ltda.)	14 e 15	–	16 e 17

4. A citação do então prefeito do Município de Lambari d'Oeste, Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo, decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 2751/2000 (Siafi 408827), tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre os recursos do convênio, o veículo apresentado como sendo o adquirido no âmbito do convênio (Chassi 93ZC3570118301422; Placa JZI 8914) e o correspondente documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal 131), ante as seguintes ocorrências:

- a) a Nota Fiscal 131, de 16/3/2001, no valor de R\$ 76.882,00, expedida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e utilizada para comprovar a despesa com o veículo da unidade móvel de saúde pactuada, não faz referência ao número do chassi, à placa ou a qualquer outra identificação do veículo supostamente fornecido, nem mesmo ao número do convênio; e
- b) o ano do veículo informado na mencionada Nota Fiscal 131 (ano/modelo: 2000/2001) diverge do constante do Certificado de Registro de Veículo apresentado (ano/modelo: 2001/2001).

5. A citação da empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e de seu administrador, Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, decorreu do fato de que a empresa recebeu recursos do convênio, sem que tenha sido demonstrada a efetiva entrega da unidade móvel de saúde pactuada, tendo em vista o exposto nas letras 'a' e 'b' do item 4 acima.

6. A audiência foi realizada junto ao então prefeito, Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4948, realizada pelo Denasus/CGU, referente ao Convênio 2751/2000 (Siafi 408827):

- a) Irregularidade: ausência de pesquisa de preço para definição dos valores referenciais da licitação (Convite 10/2001) – não restou comprovada a realização de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitisse à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. Norma infringida: artigo 43, inciso IV, e artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993.
- b) Irregularidade: a data de recebimento da Carta Convite 10/2001 é incompatível com a data de abertura do processo licitatório. A licitante Leal Máquinas Ltda. registrou o recebimento do convite em 7/2/2001, antes da data de abertura do próprio processo licitatório, em 28/2/2001. Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993.
- c) Irregularidade: as licitantes não apresentaram, no Convite 10/2001, a devida documentação de habilitação. Forneceram, apenas, declarações produzidas por elas mesmas, afirmando que estavam em situação regular junto aos órgãos públicos. Norma infringida: artigo 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993.

Das Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

7. Os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), após o decurso do prazo regimental, não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O ex-prefeito do Município de Lambari d'Oeste/MT, Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo (CPF 327.402.981-53), após solicitação de prorrogação de prazo concedida por este Tribunal (peças 20, 22 e 23), apresentou defesa, juntada à peça 24. A seguir aduzem-se os argumentos oferecidos.

Alegações de defesa do Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo (peça 24)

9. Expõe que na ânsia de fazer o melhor pelo Município de Lambari d'Oeste não hesitou em autorizar a abertura do processo licitatório para a aquisição da unidade móvel de saúde pactuada, mas explica, no entanto, que não que tinha conhecimento da legislação que regia a matéria, e, assim, designou comissão de licitação e contratou assessor jurídico para efetivação do procedimento.

10. Alega que somente depois de a comissão ter concluído o processo licitatório e de ter sido expedido o correspondente parecer jurídico é que ele, defendente, adjudicou e homologou o certame, confiando que tudo estava correto. Argumenta que quando tomou conhecimento das irregularidades, já não tinha quaisquer condições de corrigi-las.

11. Defende que as irregularidades apontadas são consequências de falhas técnicas, que não caracterizam intenção de causar dano ou prejuízo ao erário.

12. Conta com uma nova análise dos autos e com uma decisão favorável ao arquivamento da TCE.

ANÁLISE

13. Os argumentos apresentados no sentido de afirmar que o defendente somente homologou os certames depois dos trabalhos da comissão de licitação e do parecer jurídico não são capazes de afastar a responsabilidade do ex-prefeito nesta TCE, conforme considerações abaixo expostas.

14. O ex-gestor foi o administrador dos recursos públicos federais em exame e, nessa condição, responde pela aplicação dos valores recebidos mediante convênio. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

15. O art. 93 do Decreto-lei 200/1967 prevê que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

16. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008-TCU-Plenário, 630/2005-TCU-1ª Câmara e 752/2007-TCU-2ª Câmara.

17. No caso presente, o Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo foi o responsável pela aplicação dos recursos, autorizou a despesa com os valores recebidos (peça 2, p. 40, e peça 3, p. 7, ambas do TC 007.417/2010-1), bem como assinou a prestação de contas do convênio (peça 2, p. 30-36, do TC 007.417/2010-1), restando, portanto, evidenciada a sua responsabilidade pela aplicação dos valores em exame nesta TCE.

18. Além disso, homologou os Convites 9 e 10/2001 (peça 2, p. 45, e peça 3, p. 15, ambas do TC 007.417/2010-1), conforme apontou a própria defesa. Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Por esse motivo, o procedimento deve ser precedido por um exame criterioso dos atos que integraram o processo licitatório, para que, verificada a existência de algum vício de ilegalidade, anule o processo ou determine o seu saneamento.

19. Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento

homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação se verificar irregularidade corrigível no julgamento; anular o julgamento ou toda a licitação, se deparar com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, conseqüentemente, a elevação da instância administrativa.

20. Quanto às alegações de que as ocorrências impugnadas são falhas técnicas, que não caracterizam intenção de causar dano ou prejuízo ao erário, afirma-se, primeiramente, que a responsabilidade perante este Tribunal independe de o agente ter, ou não, agido com a intenção de lesar o erário, bastando, culpa em sentido estrito – negligência, imprudência ou imperícia (precedentes: Decisão 162/1997-TCU-2ª Câmara, Acórdão 246/2002-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1411/2003-TCU-Plenário), configurada, no caso, pela ausência de demonstração da correta destinação dos recursos recebidos por força do Convênio 2751/2000. Conforme constou no ofício remetido ao responsável (peça 12), não foi possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos do convênio, o veículo apresentado como sendo o adquirido no âmbito do ajuste (Chassi 93ZC3570118301422; Placa JZI 8914) e o correspondente documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal 131).

21. Em segundo, foram constatadas, além da ausência do nexo de causalidade acima referenciado, irregularidades na execução dos procedimentos licitatórios informados, que representam graves infrações à Lei 8.666/993, que, quando analisadas conjuntamente, demonstram a intenção de burlar a Lei de Licitações.

22. Ante o exposto, rejeitam-se os argumentos apresentados, não sendo possível atender ao pedido de arquivamento dos autos.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

23. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na ‘operação sanguessuga’ ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

24. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtora enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada ‘Operação Sanguessuga’, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

25. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada ‘Operação Sanguessuga’. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

26. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

27. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada ‘Operação Sanguessuga’, levada a termo pela Polícia

Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

28. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

29. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar ‘Operação Sanguessuga’:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
 - b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
 - c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
 - d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
 - e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

30. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por ‘laranjas’) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

31. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de ‘coincidências’ que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

32. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

33. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

34. Diante do todo o exposto, é de se concluir que o Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo (CPF 327.402.981-53) apresentou defesa, mas não logrou afastar as irregularidades levantadas na execução do Convênio 2751/2000. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54) permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta, o então gestor deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares.

36. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, na dosimetria da multa aplicada ao então gestor, sejam levadas em conta as irregularidades a ele imputadas por meio de audiência constante nos autos, as quais não foram justificadas.

Propostas de Encaminhamento

37. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

a) Considerar o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54) revéis nestes autos;

b) Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas interpostas por Ciderval Carvalho de Azevedo (CPF 327.402.981-53);

c) Julgar irregulares as contas do responsável Sr. Ciderval Carvalho de Azevedo (CPF 327.402.981-53), então prefeito do Município de Lambari d'Oeste, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

d) Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Ciderval Carvalho de Azevedo CPF 327.402.981-53 (Então prefeito do município de Lambari d'Oeste/MT)	76.882,00	23/3/2001
Santa Maria Comércio e Representação Ltda. CNPJ 03.737.267/0001-54 (Empresa Contratada)		
Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF 594.563.531-68 (Administrador de fato da empresa Santa Maria Ltda.)		

e) Aplicar individualmente aos responsáveis Ciderval Carvalho de Azevedo, Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do

recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

h.1) Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h.2) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;

h.3) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e

h.4) Secretaria Federal de Controle Interno.”

É o Relatório.